



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

---

**CÂMARAS REUNIDAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA - MANAUS/AM**

**PROCESSO N.º 0601751-89.2017.8.04.0001**

**IMPETRANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**

**IMPETRADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

---

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança (fls. 01/20) objetivando anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus (CMM), ocorrida em 01.01.2017. Por meio da extensa petição inicial, os impetrantes alegaram, resumidamente, que, em 01.01.2017, a CMM, composta por 41 (quarenta e um) vereadores, elegeu a sua mesa diretora; a eleição desobedeceu ao princípio da proporcionalidade partidária (Carta Federal, art. 58, § 1.º; Regimento Interno da CMM, art. 17, § 4.º); o impetrante Marco Antônio Ribeiro de Souza apresentou requerimento, informando sobre a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade, o qual restou indeferido; o recurso oportunamente flexionado não logrou sucesso; 4 (quatro) partidos (PTB, PRP, PSDC e PDT) elegeram apenas um vereador, mas ocupam cargos na mesa diretora; o PMN, embora tivesse 2 (dois) vereadores, fora preterido em seu direito de compor a mesa diretora; se havia 10 (dez) vagas a preencher e 11 (onze) partidos - um dos quais, o PMDB havia declarado não ter interesse de participar da mesa diretora -, nada mais justo que o PMN ocupasse pelo menos uma vaga;



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

a expressão "tanto quanto possível" deve ser aplicada em situações complexas, quando, por exemplo, não for possível abrigar todos os partidos na composição da mesa diretora, não sendo este o caso da CMM.

O Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Municipal determinou a remessa do **mandamus** às e. Câmaras reunidas do TJAM (decisão às fls. 37/39). A il. Desembargadora Maria das Graças P. Figueiredo afirmou impedimento (despacho à fl. 44). Fixei prazo para apresentar comprovante de pagamento das custas processuais e taxa judiciária (despacho às fls. 45/46). Os impetrantes cumpriram a diligência (petição e documentos às fls. 49/51).

Encerrado o breve sumário, passo a decidir. Não se enxerga **fumus boni juris**. A petição inicial, às fls. 04/05, referindo-se aos partidos com representação na CMM, esclareceu que seriam 22 (vinte e dois): PHS, PTN, PR, PSB, DEM, PMDB, PTC, PSDB, PSD, PV, PMN, PTB, PRP, PSDC, PDT, PP, PPL, PC do B, PRB, PSC, PROS e PT. Em outras palavras, a própria narrativa da vestibular contradiz a afirmação de que seriam apenas 10 (dez) os partidos – o PMDB não teria interesse – para preencher 10 (dez) vagas. Em sumária cognição, sendo 22 (vinte e dois) ou 21 (vinte e um) partidos, caso se considere a falta de interesse do PMDB, e havendo apenas 10 (dez) vagas na mesma diretora, vislumbra-se a impossibilidade de observar, literalmente, o princípio da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

**A priori**, não se pode descartar que, havendo mais partidos do que vagas na mesa diretora, a solução do impasse tenha resultado da aplicação de norma regimental, hipótese que, se vier a ser confirmada, afastaria a questão puramente constitucional alegada pelos impetrantes. Ora, não custa recordar que os tribunais têm seguido o raciocínio de que a interpretação e aplicação do regimento interno de corporação legislativa caracteriza matéria **interna corporis** imune ao controle do Poder Judiciário. *"I - É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. II - A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato **interna corporis**, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2.º da Constituição Federal"* (STF-Pleno, AGSS 846-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05.10.2015). *"Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão **interna corporis**. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional"* (STF-Pleno, AGMS 25.588-DF, rel. Min. Menezes Direito, DJE 07.05.2009, RTJ 210/241). *"4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

*Câmara dos Deputados constituem matéria **interna corporis**, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário" (STF-Pleno, AGMS 26.062-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03.04.2008). "Pedido não conhecido quanto ao fundamento regimental de ofensa ao § 1.º do art. 145 do RI-SF (indicação, no requerimento, do limite das despesas a serem realizadas pela CPI), por se tratar de matéria **interna corporis** do Poder Legislativo, não sujeita à apreciação pelo Poder Judiciário. Precedente: MS n.º 22.503-3-DF" (STF-Pleno, MS 22.494-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.06.1997, p. 30.328). "1. Impugnação de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que submeteu a discussão e votação emenda aglutinativa, com alegação de que, além de ofender ao par. único do art. 43 e ao § 3.º do art. 118, estava prejudicada nos termos do inc. VI do art. 163, e que deveria ter sido declarada prejudicada, a teor do que dispõe o n.º 1 do inc. I do art. 17, todos do Regimento Interno, lesando o direito dos impetrantes de terem assegurados os princípios da legalidade e moralidade durante o processo de elaboração legislativa. A alegação, contrariada pelas informações, de impedimento do relator – matéria de fato – e de que a emenda aglutinativa inova e aproveita matérias prejudicada e rejeitada, para reputá-la inadmissível de apreciação, é questão **interna corporis** do Poder Legislativo, não sujeita à reapreciação pelo Poder Judiciário. Mandado de segurança não conhecido nesta parte" (STF-Pleno, MS 22.503-DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 06.06.1997, p. 24.872, RTJ 169/181). "2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

da candidatura ao cargo de 3.º Secretário. 3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8.º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria **interna corporis**, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art.58, § 1.º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário" (STF-Pleno, MS 22.183-DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 12.12.1997, p. 65.569). "4. No que toca à indigitada violação da isonomia, porquanto processos administrativos de outros parlamentares teriam sido sobrestados, cumpre salientar que o julgado consignou que os supostos paradigmas invocados pelo recorrente são, na verdade, casos de parlamentares cujas representações foram sobrestadas, enquanto que, na presente espécie, tratava-se de processo disciplinar já instaurado. Nesse aspecto, aliás, a matéria - decoro parlamentar - é regradada pelo regimento interno da Câmara Legislativa, assumindo feição **interna corporis**, isto é, insindicável pelo Poder Judiciário. Precedente: STF, MS 25.579-MC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel.(a) p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24/8/2007" (STJ-2.ª Turma, AGRMS 45.082-DF, rel. Min. Og Fernandes, DJE 10.12.2014). "— Os temas jurídicos vinculados à interpretação e à aplicação das normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal têm natureza infraconstitucional, sendo competente para processar e julgar a suspensão de liminar ou de segurança o Superior Tribunal de Justiça. — A adoção



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

*da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela decisão ora impugnada não descaracteriza a competência desta Corte. – O ato **interna corporis** da Assembléia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública. Precedentes do STF” (STJ-Corte Especial, AGSS 1.943-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, DJE 24.08.2009, RSTJ 216/24).*

Reexaminando a petição inicial, observa-se que a pretendida anulação da eleição da mesa diretora afetaria direitos dos partidos e vereadores eleitos para compô-la. Têm os tribunais compreendido que deve ser citado, como litisconsorte necessário (CPC, art. 47, parágrafo único), aquele a quem aproveita o ato impugnado pelo mandado de segurança. “1. Nos termos do art. 47 do CPC, “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”, sendo que “o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”. Esse dispositivo é aplicável, em sede de mandado de segurança, por força do disposto no art. 19 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). 2. Como bem observa Hely Lopes Meirelles, “nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

*nulidade do processo". Esse entendimento foi consagrado na jurisprudência desta Corte que, de modo reiterado, tem afirmado que a inobservância da regra do art. 47 do CPC enseja nulidade absoluta. 3. Tratando especificamente sobre repartição de receitas de ICMS, esta Turma, ao apreciar o REsp 1.063.123/AM (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.11.2008), entendeu que "a necessidade de citação daqueles que venham a ser diretamente afetados pela ordem judicial não pode ser aferida pelo resultado final do julgamento, uma vez que decorre justamente da possibilidade de os litisconsortes influenciarem na formação do convencimento do julgador", sendo que "decisão proferida sem a citação dos litisconsortes necessários é nula, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC", de modo que "é o caso de anular-se o processo, determinando seu reinício com a citação dos municípios interessados na qualidade de litisconsortes passivos necessários" (STJ-2.<sup>a</sup> Turma, RMS 21.530-MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15.12.2010). "2. Para a validade da formação do processo, é essencial a integração da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), de todos os interessados na desconstituição do ato judicial impugnado pelo mandado de segurança" (STJ-1.<sup>a</sup> Turma, RMS 18.184-RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.04.2005, p. 223). Portanto, tais partidos e vereadores deveriam ser citados como litisconsortes necessários, mas os impetrantes **não** tomaram tal providência.*

Com o apoio das razões acima fincadas, em sintonia com os princípios da economia e celeridade, fixo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

---

prazo de 15 (quinze) dias, para que os impetrantes, emendando a petição inicial, sob pena de ser indeferida (CPC/2015, art. 321, parágrafo único; Lei 12.016/2009, art. 10; RITJAM, art. 187), promovam a citação dos litisconsortes necessários (CPC/2015, art. 115, parágrafo único).

**Denego a liminar.** Requistem-se informações da autoridade coatora (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I). Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Manaus (Lei 12.016/2009, art. 7.º, II).

Intimem-se. Observe-se o que determina o art. 183, § 1.º, do CPC/2015 (intimação pessoal do membro da advocacia pública municipal).

Cumpra-se.

Manaus, de fevereiro de 2017

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
**Relator**  
(Assinatura digital)